

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA VALEC, OU AO  
CHEFE IMEDIATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA VALEC**

Ref.: *Edital de Concorrência nº 005/2007 – Processo nº 107/07*

Recebido  
Valec / Protocolo  
Em 11/12/2007  
*Adriane*  
14:21 hs.

**BRAZ & BRAZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.251.429/0001-05, com sede na Av. Senador Lemos, nº 842, Umarizal, CEP 66.050-000, Belém (PA), por meio de seus advogados, *in fine*, mandado em anexo, vem mui respeitosamente a vossa presença, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" c/c *caput* do art. 41, ambos da Lei 8.666/93 e disposições legais posteriores, impetrar

**RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo**

contra a decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, **de habilitação de concorrentes**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. Em seu relatório de Análise da Habilitação do processo do edital de concorrência nº 005/2007, o Presidente da Comissão de Licitação habilitou todos os presentes, inobservando regras legais do *caput* do art. 41 e §1º do art. 22 da lei de licitações e contratos administrativos, bem como vários pontos do edital.

2. Ao habilitar a empresa ITA Empresa de Transportes LTDA, o ilustre presidente deixou de observar que a referida empresa não juntou os seguintes documentos referentes à habilitação jurídica, ato constitutivo da empresa requerido no item 6.2.2. alínea "a" do edital.

A par disso, nos termos do inciso III do artigo 28 da lei de licitações e contratos administrativos a documentação necessária à habilitação jurídica, consiste na apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado...".

É de se registrar que o referido dispositivo legal exige a apresentação do Ato Constitutivo mais Estatuto ou Contrato Social em vigor.

Em outras palavras, a lei exige a apresentação do ato constitutivo que deve vir acompanhado do estatuto ou contrato social em vigor, estes dois últimos sim faculdade dos licitantes.

3. Quanto à qualificação econômico-financeira, a empresa ITA Empresa de Transportes LTDA deixou de juntar a certidão negativa de falência ou concordata exigida pelo item 6.2.4. alínea "a".

Assim, também restou descumprida a exigência constante do inciso II do artigo 31 da lei de licitações e contratos administrativos no quanto à necessidade de apresentação de "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física."

4. Outra irregularidade apresentada na documentação da empresa ITA Empresa de Transportes LTDA, é que os balanços patrimoniais apresentados não possuem o carimbo da Junta comercial, como há no termo de abertura e encerramento, portanto não estão registrados na Junta Comercial conforme exigência legal.

5. O demonstrativo da qualificação econômico-financeira da empresa não possui o selo DHP do contador, conforme exigência do artigo 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade no sentido de que os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional – DHP fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição.

Por sua vez, o Conselho Federal de Contabilidade editou a RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000 que Institui a Declaração de Habilitação Profissional – DHP e dá outras providências.

Com efeito, o parágrafo único do artigo primeiro da referida Resolução dá conta de que *“A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos – DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC”*

6. A ITA Empresa de Transportes LTDA não apresentou também, quadro de quantidade de veículos, contendo ano de fabricação, marca e tipo, utilizados num de seus contratos, deixando de cumprir com mais uma exigência constante do Edital, especificamente o item 6.2.5.1, parte final.

7. A empresa Evoluti Tecnologia e Serviços LTDA, não apresentou o seu ato constitutivo, requerido no item 6.2.2. alínea “a”, documento exigido para habilitação jurídica, juntando somente suas alterações contratuais.

Nos termos do inciso III do artigo 28 da lei de licitações e contratos administrativos a documentação necessária à habilitação jurídica, consiste na apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado...”.

Referido dispositivo legal exige a apresentação do Ato Constitutivo mais Estatuto ou Contrato Social em vigor.

8. Observa-se que no comprovante de inscrição e situação cadastral junto a Receita Federal, bem como a receita Estadual e Municipal, a empresa Evoluti Tecnologia e Serviços LTDA não possui atividade econômica (CNAE) compatível com o objeto da presente licitação. A atividade econômica descrita nos referidos comprovantes são de consultoria em tecnologia da informação e serviços de informática e congêneres, restando evidente, pois, a falta de qualificação técnica da Evoluti Tecnologia e Serviços LTDA, nos termos do inciso II do artigo 29 da lei de licitações e contratos administrativos e item 6.2.3., alínea "b".

9. Deixou ainda de apresentar, a empresa Evoluti Tecnologia e Serviços LTDA, certidão de regularidade municipal, pois a juntada a folha 321 dos autos do processo em destaque, não informa tal situação, estando o referido campo em branco, infringindo o disposto no artigo 29 da lei de licitações e contratos administrativos.

10. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Evoluti Tecnologia e Serviços LTDA não atestam à execução de serviços similares ao objeto desta licitação, bem como não indicam o tipo de veículos utilizados, ou seja, não indicam, marca, modelo e ano dos referidos veículos, não cumprindo assim com os requisitos no item 6.2.5.1. do instrumento convocatório e artigo 30 da lei 8666/93.

Não consta ainda nos documentos pela Evoluti Tecnologia e Serviços LTDA apresentados para sua habilitação, o quadro de quantidade de veículos contento ano de fabricação, marca e tipo, alocados num de seus contratos, conforme exigência do tópico habilitação da proponente, anexo I, página 21 do Edital.



11. A empresa Transvepar, assim como as demais antes citadas, também não juntou seu ato constitutivo, descumprindo com exigência editalícia e legal, bem como não possui atividade econômica, compatível com o objeto da licitação em seu cartão de CNPJ/MF, restando evidente, pois, a falta de qualificação técnica da referida Empresa, nos termos do inciso II do artigo 29 da lei de licitações e contratos administrativos e item 6.2.3., alínea "b".

Nos termos do inciso III do artigo 28 da lei de licitações e contratos administrativos a documentação necessária à habilitação jurídica, consiste na apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado...".

12. A empresa acima não comprovou a sua situação junto a Receita Estadual e Municipal, juntando apenas um alvará do ano de 1986. Portanto não há como comprovar se a mesma se encontra com suas inscrições municipal e estadual ativas ou regulares. Ao caso, juntou apenas as certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, no quais não provam a situação da inscrição da referida empresa, mas apenas a ausência de débitos com as referidas receitas, de forma que não houve atendimento do item 6.2.3, alínea "b" do Edital e artigo 29 da lei 8666/93.

13. O balancete da Transvepar, possui o selo de declaração de habilitação profissional (DHP) do CRC, porém não há o carimbo ou selo de registro na Junta Comercial, não podendo, assim, comprovar o referido registro. O selo da Junta Comercial existe somente no termo de abertura e de encerramento, o que dificulta a comprovação do registro das demais páginas nos termos da legislação específica, em afronta ao artigo 31, inciso I da Lei 8666/93.

14. Os dois atestados de capacidade técnica apresentados pela Transvepar, não cumprem com os requisitos do item 6.2.5.1. No atestado emitido pela Petrobrás o objeto é incompatível, pois o mesmo atesta a execução de serviço de transporte, fls. 380. Já o atestado emitido pela TGB, está expirado, pois foi emitido em 05.08.2005, fls. 382, ou seja, ultrapassa os dois anos limites permitidos.

15. A empresa Conserve não apresentou o seu ato constitutivo, exigido no item 6.2.2 alínea "a". A sua atividade financeira, descrita nas certidões de regularidades emitidas pela Receita Federal e Receita Distrital, demonstram que a atividade econômica da empresa é incompatível com o objeto da presente licitação, pois na sua atividade econômica é descrita como limpeza em prédio e domicílios.

Pelo inciso III do artigo 28 da lei de licitações e contratos administrativos a documentação necessária à habilitação jurídica, consiste na apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado...".

Cumpra consignar que o referido dispositivo legal exige a apresentação do Ato Constitutivo mais Estatuto ou Contrato Social em vigor.

16. Os balanços patrimoniais apresentados pela Conserve, não possuem o termo de abertura e encerramento, muito menos a etiqueta ou carimbo de registro na Junta Comercial, bem como o selo DHP, estando, portanto o referido documento eivado de vários vícios, o que justifica a sua exclusão do rol dos documentos apresentados.

Com efeito, o inciso I do artigo 31 da lei 8666/93 é claro no sentido de que deverão os balanços patrimoniais serem apresentados na forma da lei que exige formalidades para sua validade, dentre elas termos de abertura e encerramento, além de registro na Junta Comercial.

Quanto ao selo DHP, é de se repetir, constitui-se em exigência do artigo 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade no sentido de que os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional – DHP fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição, tendo o Conselho Federal de Contabilidade editado a RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000 que Institui a Declaração de Habilitação Profissional – DHP e dá outras providências.

No parágrafo único do artigo primeiro da referida Resolução dá conta de que *“A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos – DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC”*

17. Encerrando o elenco de falhas dos documentos apresentados pela Conservo, no tópico Habilitação da Proponente, constante do anexo I, às fls. 21 do Edital e 84 do processo nº 107/07, a empresa não apresentou quadro de quantidade de veículos, contendo ano de fabricação, marca e tipo, alocados em pelo menos em um de seus contratos, não cumprindo assim com mais um item de habilitação do edital.

18. Diante de todo o exposto, é totalmente inadmissível a habilitação das empresas acima referendadas, em face das inúmeras irregularidades elencadas. O ato de habilitar das referidas empresas fere preceito e princípios jurídicos administrativos, o que motiva o presente pleito.

19. O recurso administrativo por atos da administração em decorrência da aplicação da lei de licitação e contratos administrativos é cabível conforme o art. 109, incisos e alíneas, ex vi:



**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

(omissis)

**§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(omissis)" (Grifo nosso)

20. Conforme disposição legal acima transcrita, deverá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, devendo desta forma, ser suspenso o processo licitatório até o final da análise do presente recurso.

21. O caput do art. 3º e do art. 41 da Lei 8.666/93, orientado pelos princípios administrativos, principalmente da legalidade, ou seja, cumprimento estrito ao que está na lei, determina ainda, que o processo licitatório deverá ser vinculado ao instrumento convocatório, ou seja, o edital, não podendo o administrador descumprir com as normas e condições presentes no edital, *in verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e**

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(omissis)" (grifo nosso)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

(omissis)." [destaque apostro]

22. Para haver a habilitação dos candidatos, os mesmos deverão estar com toda a sua documentação de acordo com as exigências do edital e da lei, o que não ocorre *in casu*. As empresas referidas neste recurso, diante do que foi narrado acima, não possui a qualificação necessária para habilitação no processo licitatório em epígrafe, pois não cumpriram a contento os requisitos mínimos requeridos por lei.

23. O art. 22 da lei 8.666/93, em seu § 1º, legaliza que as empresas para se habilitarem na modalidade concorrência, deverão comprovar que possuem requisitos de qualificação exigidos no edital, o que não ocorreu com as empresas ao norte citadas.

## DOS PEDIDOS

1. Conforme o relatado, não há justificativa legal para a habilitação das empresas ITA, Evoluti, Transvepar e Conservo, razão pela qual vem a presença de V. Senhoria requerer:

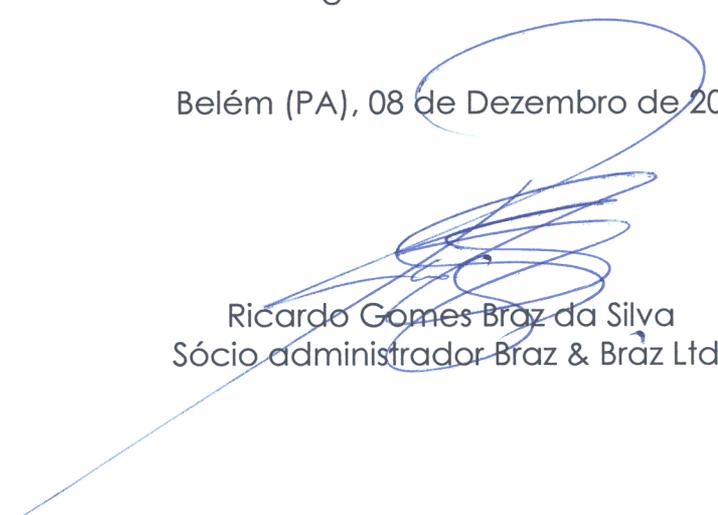
- a) Desabilitação das empresas ITA, Evoluti, Transvepar e Conservo, por não apresentarem os documentos necessários para sua habilitação, rejeitando todos os documentos informados no capítulo dos Fatos desta petição;

b) A concessão de efeito suspensivo do processo licitatório em epígrafe, até o final do julgamento do presente recurso.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Belém (PA), 08 de Dezembro de 2007.



Ricardo Gomes Braz da Silva  
Sócio administrador Braz & Braz Ltda

## RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000

*Institui a Declaração de Habilitação Profissional – DHP e dá outras providências.*

**O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade declara que os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional – DHP fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição;

**CONSIDERANDO** que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de identificação do profissional que realiza o trabalho técnico-contábil,

### **RESOLVE:**

**“Art. 1º** Instituir o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional – DHP, comprobatório da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição”.

*“Art. 1º com nova redação dada pela Resolução CFC nº 1.007, de 17 de setembro de 2004”.*

**Parágrafo único.** A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos – DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC.

**Art. 2º** A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será confeccionada sob a forma de etiqueta auto-adesiva, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.

§ 1º É permitida a emissão da DHP-Eletrônica por meio de serviço informatizado disponibilizado pelo CRC, cujo projeto específico deverá ser, previamente, aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade.



§ 2º A utilização da DHP-Eletrônica deverá ser precedida de resolução do Conselho Regional de Contabilidade, devidamente homologada pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º O Conselho Regional de Contabilidade que optar pela expedição da DHP-Eletrônica deverá ter estrutura adequada para operacionalizá-la.

§ 4º A emissão da DHP-Eletrônica deverá conter mecanismo de segurança por meio de autenticação automática e código de segurança.

§ 5º O Regional que emitir DHP-Eletrônica não poderá deixar de levar em consideração a possibilidade da emissão da DHP convencional.

§ 6º Será regulamentada por resolução a inclusão da certificação digital na emissão da DHP-Eletrônica.”

(Parágrafos 1º ao 6º do art. 12 criados pela Resolução CFC nº 1.046/05, de 16 de setembro de 2005).

**Art. 3º** A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será fornecida gratuitamente pelo Conselho Regional de Contabilidade ao Contabilista, já impressa com os dados necessários, mediante requerimento elaborado segundo o Anexo II.

§ 1º Os dados a serem impressos pelo Conselho Regional de Contabilidade na expedição da Declaração de Habilitação Profissional – DHP são os seguintes:

- a) a indicação do CRC expedidor;
- b) numeração seqüencial; (exemplo: UF/ano/número);
- c) data de validade da declaração;
- d) nome, número de registro no CRC, categoria e endereço completo do profissional requerente;

§ 2º O Conselho Regional de Contabilidade expedirá a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, com numeração seqüencial, que será reiniciada em cada exercício.

§ 3º A Declaração de Habilitação Profissional – DHP terá validade até 31 de março subsequente à data do seu fornecimento.

§ 4º A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será fornecida somente quando o requerente e a organização contábil da qual participe estejam regulares perante o CRC, inclusive quanto a débito de qualquer natureza.



**Art. 4º** O fornecimento da (DHP) é limitado ao número de 30 (trinta) por requerimento, salvo disposições em contrário.

§ 1º Os fornecimentos subseqüentes, igualmente limitados a 30 (trinta) declarações, ficarão condicionados à apresentação dos respectivos demonstrativos, especificando a finalidade para a qual foram utilizadas as DHPs relativas ao fornecimento anterior, devolvendo as não-utilizadas.

(Caput e Parágrafo 1º do art. 4º com nova redação dada pela Resolução CFC nº 1.046/05, de 16 de setembro de 2005).

§ 2º O demonstrativo referido no parágrafo anterior especificará o nome da pessoa física ou jurídica e a finalidade para a qual foi utilizada, na forma do modelo Anexo III.

§ 3º Quando do fornecimento eletrônico da (DHP), não haverá limite para emissão. O controle das mesmas será armazenado em banco de dados, que permitirá ao Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade desenvolver seus trabalhos com a relação completa de DHPs emitidas pelo contabilista”.

(Parágrafo 3º criado pela Resolução CFC nº 1.046/05, de 16 de setembro de 2005).

**Art. 5º** O Contabilista que tiver o registro baixado deverá restituir ao Conselho Regional de Contabilidade as Declarações de Habilitação Profissional – DHPs não-utilizadas.

**Art. 6º** Em caso de perda ou extravio da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, o Contabilista deverá registrar ocorrência policial ou publicar o fato em jornal, dando conhecimento das providências no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho Regional de Contabilidade.

**Art. 7º** Ao Conselho Federal de Contabilidade caberá a confecção exclusiva das etiquetas auto-adesivas de Declaração de Habilitação Profissional – DHP e sua distribuição aos Conselhos Regionais de Contabilidade, para fornecimento aos Contabilistas de suas jurisdições.

(Parágrafo único do Art. 7º revogado pela Resolução CFC nº 1.046/05, de 16 de setembro de 2005.)

§ 1º O Conselho Federal de Contabilidade poderá autorizar o Conselho Regional, mediante requerimento justificado, a confeccionar a (DHP), desde que sejam observadas, nessa confecção, todas as informações e as características do modelo adotado pelo CFC.

§ 2º O Conselho Federal de Contabilidade poderá auxiliar os Conselhos Regionais de Contabilidade a emitir a DHP-Eletrônica aos CRCs que assim desejarem.



§ 3º Os Conselhos Regionais de Contabilidade poderão emitir a DHP-Eletrônica desde que apresentem estrutura adequada e sejam autorizados pelo CFC.”

(Parágrafo 1º ao 3º criados pela Resolução CFC nº 1.046/05, de 16 de setembro de 2005.)

**Art. 8º** O Contabilista que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

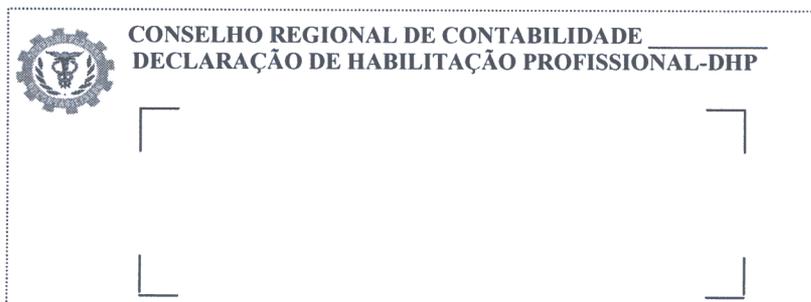
**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000.

Brasília, 23 de março de 2000.

Contador **JOSÉ SERAFIM ABRANTES**  
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'José Serafim Abrantes', is written over a long, thin horizontal line that extends from the signature towards the left side of the page.

## ANEXO I – RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000



### Especificações Técnicas da Declaração de Habilitação Profissional – DHP

#### 1. Características Gerais

1.1 Formato: 102mm x 36mm

1.2 Conteúdo: incorpora a logomarca do CFC e texto em *off-set* “CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE \_\_\_\_\_” em primeiro plano. Em segundo plano do cabeçalho o texto “DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP”.

1.3 Impressão: a DHP será impressa em *off-set* nas cores, padronagem e papel previamente aprovados pelo CFC.

#### 2. Dispositivo de Segurança

2.1 Faqueamento: a Declaração de Habilitação Profissional – DHP deverá ser submetida a um sistema de faqueamento que lhe promova cortes matriciais no papel auto-adesivo, visando ao seu rompimento se houver tentativa de remoção após sua utilização.

2.2 A Declaração de Habilitação Profissional – DHP deverá romper-se após o transcurso de, no máximo, 24 horas de sua aplicação nos documentos, se houver tentativa de remoção.

**ANEXO II – RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000**  
**REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO**  
**PROFISSIONAL – DHP**

Sr. (a)

Presidente do Conselho Regional Contabilidade \_\_\_\_\_

O

Contabilista \_\_\_\_\_

CRC Nº \_\_\_\_\_ Tel.: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

Requer a V.Sª. o fornecimento de \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) Declarações de Habilitação Profissional – DHP, sob a forma de etiquetas auto-adesivas, para fins previstos no artigo 1º da Resolução CFC nº 871, de 23 de março de 2000.

Declaro ter ciência de que, nos termos do § 1º do artigo 4º da citada Resolução, deverei prestar contas da utilização destas Declarações.

Solicito atualizar meu endereço: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
*Assinatura do requerente*

<b>RESERVADO AO CRC</b>	
<b>Contabilista</b>	<b>Organização Contábil</b>
<input type="checkbox"/> regular	<input type="checkbox"/> regular
<input type="checkbox"/> irregular	<input type="checkbox"/> irregular
Situação: _____	
_____	

<b>RECEBIMENTO</b>	
Recebi _____ etiquetas, numeradas	
de _____ a _____	
_____/_____/_____	
<i>Assinatura e Identificação</i>	

PROTOCOLO CRC



**ANEXO III – RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000**

**DEMONSTRATIVO DE USO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO  
PROFISSIONAL – DHP**

Contabilista: \_\_\_\_\_ CRC \_\_\_\_\_

Atendendo ao disposto no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CFC 871/2000, informo que a(s) \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) etiquetas de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, numeradas de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, obtidas em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, nesse CRC, foram utilizadas para as pessoas e finalidades abaixo discriminadas:

Ord.	Pessoa Jurídica/Pessoa Física	CNPJ/CPF	USO	SITUAÇÃO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
.				
.				
.				
50				

**Finalidade:**

USO (1) RECEITA FEDERAL (5) CARTÓRIO SITUAÇÃO (A) ALTERAÇÃO (E) DEM. CONTÁBEIS  
 (2) JUNTA COMERCIAL (6) DEVOLUÇÃO (B) BAIXA/SUSPENSÃO (F) LAUDOS/ PARECERES  
 (3) ESTADO (7) DECORE (C) INSCRIÇÃO (G) \_\_\_\_\_  
 (4) PREFEITURA (8) \_\_\_\_\_ (D) AUT. LIVRO/FICHA (H) \_\_\_\_\_

<p>Declaro para os devidos fins que as informações acima prestadas são a expressão da verdade.</p> <p>_____ - _____, _____ de _____ de _____</p> <p>_____</p> <p align="center">Assinatura do Contabilista</p>	<p><b>PROTOCOLO CRC</b></p>
--	-----------------------------

1ª via: CRC – 2ª via: Contabilista